

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE  
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

**MARIA CRISTINA VIDOTTE BLANCO TARREGA**

**ANA ELIZABETH NEIRÃO REYMÃO**

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega; Ana Elizabeth Neirão Reymão.– Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-562-

1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração.  
XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34



# **XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

---

## **Apresentação**

A coletânea que ora se apresenta ao leitor é fruto da discussão sobre o direito e a responsabilidade nas relações de consumo, no contexto da globalização, realizada no XXVI Congresso Nacional do CONPEDI. A ementa do Grupo de Trabalho norteou o texto dos autores e serviu como parâmetro para articular ideias na construção dos artigos aqui publicados.

O grupo realizou uma reflexão sobre a política nacional e internacional das relações de consumo, incluindo-se as demandas sociais e a participação do cidadão nestas relações. Num contexto de globalização, temas relevantes foram incluídos, como as questões de superendividamento e outras relativas ao consumo na contemporaneidade, sem descurar da matriz teórica que alimenta o direito privado neste campo do conhecimento.

Incentivou-se, também, o debate sobre as configurações de mercado, a legislação vigente e a necessidade de adequação dessa àquele. Tratou-se sobre a qualidade dos serviços e produtos, e a reparação de danos. Sugeriu-se a discussão sobre práticas comerciais, comércio eletrônico e proteção contratual. Não se descurou, outrossim, da proteção jurídica e da tutela administrativa e penal e de seus aspectos processuais da defesa do consumidor. Por fim, lançou-se a temática do futuro das relações de consumo.

A ementa foi acatada pelos autores e amplamente contemplada na sua diversidade propositiva. Os autores responderam com destacada fundamentação teórica, construindo textos que dialogam entre si, constituindo uma obra coesa que nos coube apresentar ao leitor.

No artigo intitulado “Reflexos da globalização nas relações de consumo: sociedade de consumo, hipermaterialismo e desafios do direito privado no novo cenário global”, Priscilla Saraiva Alves trata do direito do consumidor no cenário globalizado, abordando aspectos conceituais como “sociedade de consumo”, “consumismo” e “hipermaterialismo”, colocando em debate a aptidão do direito privado para a tutela do consumidor vulnerável.

Josinaldo Leal De Oliveira e Thyago Cezar, sob o título "A construção do direito do consumidor a partir do retrovisor histórico dos sistemas jurídicos nos países da América Latina", alertam para a necessidade e propõem a compreensão da defesa do consumidor a partir de uma perspectiva histórica, que inclui a estruturação normativa.

“Os contratos de consumo no Direito Internacional Privado da União Europeia”, de autoria de Mariana Sebalhos Jorge, analisa os contratos de consumo no direito internacional privado daquele bloco econômico, contemplando duas decisões daquele Tribunal de Justiça, uma delas referente à lei aplicável aos contratos de consumo e outra tratando da competência judiciária nos contratos de consumo.

Aldo Cesar Filgueiras Gaudencio e Wilson Pantoja Machado falam do sobreendividamento do consumidor, advertindo sobre a necessidade de reflexão sobre possíveis desequilíbrios na relação entre credores e devedores. O artigo sobre “O sobreendividamento luso-brasileiro e a vulnerabilidade do indivíduo na cadeia de crédito ao consumo” recorre à vulnerabilidade do consumidor no mercado de crédito, procurando identificar a vulnerabilidade agravada ou a hipervulnerabilidade como circunstância que clama por maior proteção dos consumidores.

No texto denominado “O princípio da dignidade da pessoa humana frente as práticas abusivas de concessão de crédito e do consumidor superendividado”, Ana Carolina Alves analisa e discute práticas de fornecedores de crédito no Brasil, condutoras do superendividamento, na perspectiva da dignidade da pessoa humana.

Joseane Suzart Lopes da Silva, em “O superendividamento dos consumidores brasileiros e a imprescindível aprovação do Projeto de Lei n. 3.515/2015”, descreve a ocorrência do superendividamento dos consumidores brasileiros, destacando a importância de sua prevenção e combate. Adverte sobre a necessidade e urgência da aprovação do Projeto de Lei n. 3.515/15 para tal fim bem, como a articulação dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo.

Dennis Verbicaro Soares e Camille da Silva Azevedo Ataíde tratam da “A regulação das astreintes nos Códigos de Processo Civil e de Defesa do Consumidor: efeitos sobre a eficácia das ações para a tutela das obrigações específicas em demandas de consumo.” Os autores analisam aspectos da regulação da multa cominatória prevista nos artigos 537 do CPC e 84 do CDC, cujo fim é conferir maior efetividade às decisões judiciais que contemplem obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa. Discutem as divergências jurisprudenciais sobre o tema.

Em “A efetivação da ordem pública e do interesse social do estatuto consumerista na responsabilização civil do fornecedor.” Daniela Ferreira Dias Batista reflete sobre a efetivação da ordem pública e do interesse social previstos no estatuto consumerista, por meio da responsabilização civil do fornecedor.

No artigo “Direito ao esquecimento: da comercialização dos bancos de dados à defesa do consumidor”, Letícia da Silva Nigris fala sobre criação de bancos de dados de consumidores inadimplentes e a manutenção das informações negativas, por tempo superior ao previsto em lei como afronta ao princípio da dignidade humana e ao direito à privacidade, garantidos pela Constituição Federal.

Sinara Lacerda Andrade e Gabriela Eulalio de Lima analisam a veiculação de publicidade subliminar pelos influenciadores digitais, ponderando a escassez de julgados sobre o tema. Usam como referencial teórico Bauman e Braudrillard. No artigo que se intitula “As mensagens subliminares dos influenciadores digitais: uma análise jurídica sobre os reiterados casos em detrimento da escassez de julgados” pretendem demonstrar que a mensagem subliminar diminui a liberdade de escolha do consumidor e a legislação consumerista é insuficiente para a solução do problema.

Rodrigo Araújo Reul e Fernando Antônio De Vasconcelos falam sobre a “Tutela administrativa do consumidor: da possibilidade de suspensão das atividades de agência bancária que não garante segurança aos clientes no curso da prestação de serviços” , invocando a atuação do poder público, por meio do poder de polícia para fiscalizar e antever as práticas abusivas e aplicar sanções na materialização dos casos no plano prático.

Em “Inclusão financeira e vulnerabilidade do consumidor de crédito habitacional: uma análise jurídico-econômica do mercado brasileiro”, Ana Elizabeth Neirão Reymão e Felipe Guimarães de Oliveira discutem a vulnerabilidade do consumidor de crédito imobiliário oportunizada pela inclusão financeira, pela grande liquidez desse mercado e pela política habitacional brasileira recente. Trazem uma análise jurídico-econômica constatando que a vulnerabilidade do consumidor, aliada ao sonho da casa própria, ao assédio de consumo e a sagacidade do mercado, facilitam a prática de ilícitos de consumo. Advertem que o crédito tomado há de ter qualidade e transparência, atributos fundamentais para a cidadania financeira.

Denison Melo de Aguiar e Adriana Almeida Lima, sob o título “A responsabilidade civil das concessionárias aplicada ao Código de Defesa do consumidor como condição para o racionamento do uso da água” enfrentam o grave problema da escassez da água e suas

consequências no âmbito das relações consumeristas. Defendem que a capacidade de gestão das concessionárias relativas à responsabilidade no fornecimento da água pode ser aplicada de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e leis correlatas.

O artigo “PROCON: meio alternativo para a resolução de conflitos sociais de consumo na cidade de Caxias/MA”, de autoria de Anderson De Sousa Pinto e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior, analisa as atribuições e especificidades do PROCON na solução dos conflitos de consumo como órgão de defesa no âmbito administrativo, enfocando sua proximidade com a sociedade. Recortam espacialmente a análise em Caxias-MA e apresentam os resultados de uma pesquisa de campo com usuários do PROCON no município.

“O dimensionamento do poder das corporações transnacionais e o comércio justo no desenvolvimento sustentável”, de Isadora Kauana Lazaretti e Giovanni Olsson, trata sobre o dimensionamento do poder das corporações transnacionais e o comércio justo, no desenvolvimento sustentável. Abordam, os autores, o protagonismo das corporações transnacionais em prejuízo da concorrência com os importadores tradicionais do comércio justo. Alertam para o prejuízo trazido para o desenvolvimento sustentável, tendo em vista que a produção extensiva provoca danos ao meio ambiente, o que em regra é ignorado pelas corporações transnacionais.

Joana Stelzer e Keite Wieira falam sobre “A certificação Fair Trade na WFTO: um estudo sobre princípios e critérios para segurança do consumidor” enfatizando os esforços de Fair Trade para comercializar produtos de organizações sustentáveis. Por outro lado, apresentam WFTO como um dos principais atores globais no âmbito do Comércio. Buscam, as autoras, elementos de discussão relativos à segurança da certificação nas relações de consumo e descrevem a certificação do projeto Toca Tapetes.

Encerrando os trabalhos, Adalberto de Souza Pasqualotto e Michelle Dias Bublitz asseveram que a realidade contemporânea traz novas configurações econômicas (ou paraeconômicas), desafiando soluções jurídicas como as propostas pelo Código de Defesa do Consumidor. O artigo intitulado “Desafios do presente e do futuro para as relações de consumo ante indústria 4.0 e a economia colaborativa” põe em questão a existência da relação de consumo frente à economia colaborativa e a indústria 4.0.

São esses os temas e discussões propostos pelos autores que compõem o presente livro, de indiscutível contribuição para o campo teórico e para a solução dos problemas da seara consumerista.

Uma boa leitura!

São Luis, Primavera de 2017.

Profa. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega (UFG)

Profa. Dra. Ana Elizabeth Neirão Reymão (CESUPA e UFPA)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# OS CONTRATOS DE CONSUMO NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO DA UNIÃO EUROPEIA

## CONSUMER CONTRACTS IN THE EUROPEAN UNION'S PRIVATE INTERNATIONAL LAW

Mariana Sebalhos Jorge <sup>1</sup>

### Resumo

O presente trabalho analisa os contratos de consumo no direito internacional privado da União Europeia. Inicia a partir de uma análise geral do direito internacional privado do bloco econômico, para, então, passar a uma análise das previsões especiais destinadas aos contratos de consumo. Na parte final, apresenta duas decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia, uma decisão referente à lei aplicável aos contratos de consumo e outra decisão referente à competência judiciária nos contratos de consumo.

**Palavras-chave:** Consumidor, Direito internacional privado, União europeia, Lei aplicável, Competência judiciária

### Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes consumer contracts in the private international law of the European Union. It begins with a general analysis of the private international law of the European Union, to then specify in an analysis of the special law for consumer contracts. In the final part, it presents two decisions of the Court of Justice of the European Union, a decision on the applicable law to consumer contracts and another decision on jurisdiction in consumer contracts.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Consumer, Private international law, European union, Applicable law, Jurisdiction

---

<sup>1</sup> Mestranda junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), na linha de pesquisa Fundamentos da Integração Jurídica.

## **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O presente trabalho possui como tema os contratos de consumo no direito internacional privado da União Europeia, considerando que, desde 1997, a competência para legislar a matéria foi retirada dos Estados-membros, a fim de que fosse possível alcançar uma certa harmonização nas normas do bloco.

O objetivo pretendido, desta forma, consiste em analisar os regulamentos já existentes da União Europeia que se destinam a estas normas de direito internacional privado, especificamente naqueles regulamentos que tratam sobre os contratos consumeristas, seja em matéria de lei aplicável, como o regulamento Roma I, seja em matéria de competência judiciária, como o regulamento Bruxelas I.

Em um primeiro momento será realizada uma análise do direito internacional privado *lato sensu* da União Europeia, com menção a determinados regulamentos e ainda as previsões gerais contidas nestes que abordam eventualmente o contrato de consumo. Para que, então, em um segundo momento se passe à análise destes artigos que especificam as normas de direito internacional privado aos contratos de consumo – tanto quanto à lei aplicável como à competência judiciária.

Na parte final do trabalho, dessa forma, pretende-se apresentar duas decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia – uma decisão referente à lei aplicável e outra decisão referente à competência judiciária – a fim de que se possa observar de que forma estes regulamentos estão sendo compreendidos na prática.

## **1 O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO DA UNIÃO EUROPEIA E OS REGULAMENTOS DESTINADOS ÀS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS**

Inicia-se o trabalho, assim, com uma breve exposição do direito internacional privado da União Europeia, a fim de que se possa compreender o cenário existente atualmente no bloco. Especificando, um pouco, nos regulamentos de nº 593/2008 e de nº 44/2001 (substituído atualmente pelo regulamento nº 1215/2012), por apresentarem inicialmente normas gerais de lei aplicável e de competência judiciária, e ainda, normas especiais quando destinadas aos contratos de consumo.

### **1.1 O direito internacional privado da União Europeia**

Com o Tratado de Amsterdã, em 1997, o direito internacional privado dos Estados-membros da União Europeia sofreu significativa mudança. A matéria deixou de ser da competência interna de cada Estado, e passou para a esfera supranacional, passando a ser competência da União Europeia a sua legislação<sup>1</sup>. Desde então, a União Europeia vem emitindo um número expressivo de regulamentos que se destinam a legislar o direito internacional privado, a fim de que seja alcançada uma certa harmonização nas normas entre os diferentes Estados-membros, no processo denominado “comunitarização”<sup>2</sup> da matéria.

O artigo 288º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) trata sobre os regulamentos e determina que estes possuirão caráter geral, sendo obrigatórios em todos os seus elementos e diretamente aplicáveis em todos os Estados-membros<sup>3</sup>. Conforme Karine de Souza Silva, é a obrigatoriedade a característica essencial que difere o regulamento dos demais atos normativos da União<sup>4</sup>. Os regulamentos seriam os atos capazes de consolidar a integração, uniformizando as legislações<sup>5</sup>.

Conforme Florisbal de Souza Del’Olmo e Augusto Jaeger Junior, “a europeização tem apresentado ao longo dos anos algumas soluções inovadoras, especialmente relativas à autonomia da vontade, à supressão do *exequatur*, à residência habitual, ao caráter universal da lei aplicável e à unidade da sucessão”<sup>6</sup> por meio de regulamentos.

Observa-se, assim, o Regulamento nº 44/2001 do Conselho, de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, que ficou conhecido como Bruxelas I<sup>7</sup>. Este regulamento atualmente foi substituído pelo Regulamento nº 1215/2012. Estes regulamentos

---

<sup>1</sup> Gisela Rühl e Jan Von Hein afirmam que: “One of the most important dates in the history of European private international law is 2 October 1997. On that day the Member States of the European Union signed the Treaty of Amsterdam – and endowed the European legislature with near to full competences in the field of private international law (PIL)”. HEIN; RÜHL, 2015, p. 702.

<sup>2</sup> De acordo com Augusto Jaeger Junior, neste momento “a União Europeia recebeu uma competência especialmente dirigida à unificação do direito internacional privado e do direito processual civil internacional”. O autor afirma ainda que “esse documento deu início ao processo de comunitarização do terceiro pilar da União Europeia”. JAEGER JUNIOR, 2012, p. 71-72.

<sup>3</sup> Artigo 288º: “O regulamento tem carácter geral. É obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros”. UNIÃO EUROPEIA, Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

<sup>4</sup> SILVA, 2005, p. 130.

<sup>5</sup> SILVA, 2005, p. 136.

<sup>6</sup> DEL’OLMO; JAEGER JUNIOR, *Curso de Direito Internacional Privado*, p. 330.

<sup>7</sup> UNIÃO EUROPEIA, Regulamento nº 44/2001, Bruxelas I.

destinavam-se a solução de questões jurisdicionais nas normas de direito internacional privado da União Europeia.

Destaca-se o também o Regulamento nº 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, conhecido como Roma I<sup>8</sup>. Este regulamento possui especial importância para este estudo, uma vez que insere em suas previsões as normas específicas destinadas aos contratos celebrados por consumidores – e que possuem maiores limitações se comparadas às normas destinadas às obrigações contratuais de modo geral, uma vez que este contrato é formado por partes que não possuem igualdade.

Observa-se, ainda, o Regulamento nº 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais, conhecido como Roma II. Neste regulamento, assim como no regulamento Roma I, um importante destaque é dado, pelo legislador europeu, ao elemento de conexão autonomia da vontade. Além deste elemento de conexão, observa-se nestes dois regulamentos, a ascensão do critério residência habitual e a consequente “marginalização”<sup>9</sup> da nacionalidade.

Outro regulamento a se destacar é o de nº 4, adotado em 2009, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares. Este define no artigo 15, que “a lei aplicável às obrigações alimentares é determinada de acordo com o Protocolo da Haia, de 23 de novembro de 2007, sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares”<sup>10</sup>, de forma que para se observar o elemento de conexão a ser utilizado, se submete ao Protocolo de Haia mencionado.

Destaca-se também o regulamento de suma importância ao direito internacional privado da União Europeia de nº 1259/2010 do Conselho, de dezembro de 2010, que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial<sup>11</sup>. Este regulamento ratifica os elementos de conexão que já vinham sendo preferidos pelo legislador europeu, e inova ao introduzir em matéria de direito de família a liberdade de escolha da lei aplicável.

---

<sup>8</sup> UNIÃO EUROPEIA, Regulamento nº 593/2008, Roma I.

<sup>9</sup> BELTRAME DE MOURA, 2015, p. 13-30.

<sup>10</sup> UNIÃO EUROPEIA, Regulamento nº 4/2009.

<sup>11</sup> UNIÃO EUROPEIA, Regulamento nº 1259/2010, Roma III.

Um regulamento que seguiu raciocínio semelhante foi o de nº 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu<sup>12</sup>. Este regulamento foi considerado um marco no direito internacional privado da União Europeia, uma vez que uniu em um mesmo documento normas de competência e de reconhecimento e execução de decisões, com as previsões de lei aplicável. Assim como o regulamento nº 1259, manteve a autonomia da vontade em uma matéria que tradicionalmente relutava em aceitá-la<sup>13</sup>, as sucessões internacionais – permitindo ao falecido que este escolhesse a lei aplicável a sua sucessão, desde que a escolha recaísse na lei da sua nacionalidade.

Outros dois regulamentos mais recentes surgiram já no ano de 2016. O primeiro, de nº 1103 do Conselho, de julho de 2016, que implementou a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais<sup>14</sup>; e o segundo, de nº 1104 do Conselho, de junho de 2016, que implementou a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de efeitos patrimoniais das parcerias registradas<sup>15</sup>.

Ambos seguiram posicionamentos já adotados pelo legislador europeu em regulamentos anteriores, como a utilização da autonomia da vontade em matérias de estatuto pessoal, como direito de família, e ainda a primazia do elemento de conexão residência habitual em face do elemento de conexão nacionalidade – marginalizado<sup>16</sup>. Ronald Harry Graveson<sup>17</sup> afirma que a residência habitual parece ser o conceito mais adequado para atender às demandas da sociedade moderna.

---

<sup>12</sup> UNIÃO EUROPEIA, Regulamento nº 650/2012.

<sup>13</sup> Erik Jayme assim determina: “One means of reconciling the principle of nationality and the principle of habitual residence is to allow party autonomy. If introducing the habitual residence of the deceased at the time of his death as the general connecting factor for succession, nevertheless allowing the possibility for the testator to choose his or her national law can be appreciated as a balanced tribute to the competing connecting factor of nationality”. JAYME, 2009, p. 3.

<sup>14</sup> UNIÃO EUROPEIA, Regulamento nº 1103/2016.

<sup>15</sup> UNIÃO EUROPEIA, Regulamento nº 1104/2016.

<sup>16</sup> Este termo foi utilizado por Aline Beltrame de Moura no artigo “A marginalização do critério de conexão da nacionalidade em favor da residência habitual do indivíduo no direito internacional privado europeu”. BELTRAME DE MOURA, 2015, p. 13-30.

<sup>17</sup> Nas suas palavras, a residência habitual seria: “the most appropriate available concept to meet the demands of a fluid, modern society”. GRAVESON, 1974, p. 194.

Dois regulamentos merecem atenção especial neste trabalho para que na parte final possam ser apresentadas duas decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia. Estes regulamentos abaixo mencionados, apresentam normas de direito internacional privado específicas de proteção aos consumidores.

## **1.2 O regulamento nº 593/2008 e o regulamento nº 44/2001 (substituído pelo regulamento nº 1215/2012) da União Europeia**

Para este trabalho, é importante que seja fornecida uma maior atenção aos regulamentos nº 593/2008 e nº 44/2001 (substituído pelo regulamento nº 1215/2012) da União Europeia, a fim de que se possa, em um segundo momento, focar nas especificidades que os contratos de consumo possuem em suas normas de direito internacional privado.

O regulamento nº 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, conhecido como Roma I<sup>18</sup>. Este regulamento corresponde, atualmente, a uma das normas mais importantes em matéria de obrigações contratuais no direito internacional privado como um todo, tanto pela sua exemplar abrangência ao tratar sobre um número significativo de situações, como pela sua incidência em um número elevado de Estados<sup>19</sup>.

O considerando nº 6 deste regulamento nº 593/2008 ratifica os motivos que levaram a sua criação, afirmando que o bom funcionamento do mercado interno exige que as normas de conflitos de leis em vigor nos Estados-membros designem a mesma lei nacional, para que se favoreça a previsibilidade do resultado dos litígios, a certeza quanto à lei aplicável e a livre circulação das decisões judiciais. Ainda nos seus considerandos, o regulamento determina que uma das pedras angulares do sistema de normas de conflitos de leis em matéria de obrigações contratuais deverá ser a liberdade das partes de escolherem o direito aplicável<sup>20</sup>.

O artigo 3º do regulamento nº 593/2008 é o que prevê a ampla liberdade concedida às partes, tornando a autonomia da vontade o principal elemento de conexão em matéria de obrigações contratuais. A redação do artigo 3º define que “o contrato rege-

---

<sup>18</sup> UNIÃO EUROPEIA, Regulamento nº 593/2008, Roma I.

<sup>19</sup> LEIBLE, 2010, p. 220.

<sup>20</sup> Esta previsão encontra-se no considerando nº 11 do regulamento nº 593/2008, relativo a lei aplicável às obrigações contratuais, conhecido como Roma I.

se pela lei escolhida pelas partes”<sup>21</sup>. Esta escolha deverá ser expressa ou resultar de modo claro das disposições do contrato ou das circunstâncias do caso, podendo ser designada a lei aplicável à totalidade do contrato ou apenas a parte dele.

Semelhante importância para este regulamento é a previsão contida no artigo 4º, que determina a lei que será aplicável quando as partes não fizerem a escolha da lei, explanando sobre diferentes tipos contratuais. Como exemplo, a alínea “a” define que o contrato de compra e venda de mercadorias será regulado pela lei do país em que o vendedor possui a sua residência habitual. A alínea “b” deste artigo, do mesmo modo, define que o contrato de prestação de serviços será regulado pela lei do país em que o prestador de serviços possui a sua residência habitual. O que se observa, de uma forma geral entre as previsões contidas neste artigo 4º é a primazia do elemento de conexão residência habitual.

Conforme Luis de Lima Pinheiro, o regulamento estatuiu “uma conexão primária com base num critério determinado (art. 4º/1 e 2) acompanhado da relevância do critério da conexão mais estreita no quadro de uma verdadeira cláusula de exceção (art. 4º/3) ou para estabelecer uma conexão subsidiária (art. 4º/4)”<sup>22</sup>.

O regulamento nº 593/2008 apresenta na sequência dos artigos previsões específicas a determinados tipos contratuais, como, por exemplo, para os contratos de transportes no artigo 5º, os contratos celebrados por consumidores no artigo 6º, os contratos de seguro no artigo 7º, os contratos individuais de trabalho no artigo 8º. O artigo 6º e as previsões específicas aos contratos celebrados por consumidores serão analisadas no ponto seguinte deste artigo. Conforme Luis de Lima Pinheiro, “o Regulamento Roma I aperfeiçoou alguns aspectos da Convenção de Roma e introduziu regras de conflitos complementares que são necessárias para uma unificação sistemática desse Direito de Conflitos”<sup>23</sup>.

De acordo com Felipe Sartório de Melo e Valesca Raizer Borges Moschen, “a escolha da lei aplicável é particularmente importante à resolução de litígios nas transações comerciais internacionais, porque a lei aplicável muitas vezes determina o resultado da disputa”<sup>24</sup>. Indiscutível que a autonomia da vontade é, de fato, a base do regulamento nº

---

<sup>21</sup> UNIÃO EUROPEIA, Regulamento nº 593/2008, Roma I.

<sup>22</sup> PINHEIRO, 2010, p. 604.

<sup>23</sup> PINHEIRO, 2010, p. 649.

<sup>24</sup> MELO; MOSCHEN, 2016, p. 58.

593/2008, sendo a liberdade de escolha da lei pelas partes, o principal critério determinador da lei aplicável às obrigações contratuais<sup>25</sup>.

A previsão da autonomia da vontade em determinados contratos – como de transportes, de consumo, de seguro e de trabalho – é visível, ainda que corresponda a uma relação entre partes que não possuem igualdade, sendo uma vulnerável diante da outra. Este desequilíbrio contratual é que limita a autonomia da vontade nestes tipos contratuais<sup>26</sup> e faz com que estes tipos contratuais possuam normas mais específicas que outros.

Outro regulamento que deve ser brevemente mencionado neste trabalho corresponde ao de nº 44/2001 do Conselho, de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial<sup>27</sup>. Este regulamento ficou conhecido como Bruxelas I, e foi substituído recentemente pelo Regulamento nº 1215/2012, atualmente denominado Bruxelas I-*bis*. Neste trabalho, serão apresentadas as previsões do regulamento nº 44/2001, uma vez que este será o regulamento utilizado em uma decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia que será posteriormente analisada.

Em uma primeira parte, este regulamento nº 44/2001 aborda disposições gerais referente à competência no direito internacional privado, determinando no artigo 2º, por exemplo, que as pessoas domiciliadas no território de um Estado-membro devem ser demandadas perante os tribunais desse Estado, independentemente da sua nacionalidade. O que se observará, no entanto, é que este regulamento, assim como o Roma I, apresenta normas especiais e critérios mais rígidos aos contratos celebrados por consumidores – quando se exige uma maior cautela a fim de proteger a parte vulnerável nessa relação jurídica<sup>28</sup>.

Neste trabalho, o interesse maior consiste na análise das previsões específicas destinadas aos contratos celebrados por consumidores – considerando a desigualdade existente entre as partes – e, por consequência, as maiores limitações que os critérios de lei aplicável e de competência judiciária possuem quando remetidos às contratações consumeristas. A análise das normas específicas de contratos celebrados por

---

<sup>25</sup> LEIBLE, 2010, p. 220.

<sup>26</sup> JAEGER JUNIOR, 2012, p. 313.

<sup>27</sup> UNIÃO EUROPEIA, Regulamento nº 44/2001, Bruxelas I.

<sup>28</sup> MARQUES, 2005, p. 153.

consumidores será importante para que, posteriormente, sejam analisadas decisões já proferidas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

## **2 OS CONTRATOS DE CONSUMO NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO DA UNIÃO EUROPEIA E AS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Para que na parte final seja possível compreender os dois processos julgados pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, – um processo referente à lei aplicável e outro processo referente à competência judiciária – será realizada, inicialmente, uma análise das normas de direito internacional privado aplicadas, especificamente, aos contratos de consumo.

### **2.1 A proteção do consumidor no direito internacional privado da União Europeia**

Com a evolução da integração no bloco europeu, o aumento do fluxo de pessoas e de mercadorias entre os Estados-membros da União Europeia, uma preocupação recorrente pode ser observada na busca em garantir segurança e adequação para os consumidores. Conforme afirma Claudia Lima Marques, “a livre circulação de produtos, serviços, capitais e pessoas permite que estas transações se multipliquem e é objetivo da política de proteção do consumidor que estas possam acontecer da melhor forma possível”<sup>29</sup>.

Como visto, o regulamento nº 593/2008 se destinou a determinar a lei aplicável às obrigações contratuais, possuindo como “pedra angular”, a liberdade de escolha da lei aplicável pelas partes. A ascensão da autonomia da vontade enquanto elemento de conexão neste regulamento é evidente, e a sua previsão ocorre a fim de que seja alcançado o objetivo geral deste regulamento – a busca por previsibilidade da lei aplicável em eventual litígio oriundo de obrigação contratual para que a segurança jurídica das contratações seja ampliada.

Esta ampla liberdade de escolha da lei aplicável concedida às partes não é tão ampla quando o contrato for celebrado por consumidores, e o regulamento nº 593/2008 deixou clara a limitação existente quando se trata desta contratação desigual.

---

<sup>29</sup> MARQUES, 2005, p. 173.

O contrato celebrado entre consumidores e fornecedores – aqui denominados profissionais – é um contrato que exige atenção do legislador e uma maior intervenção legal, uma vez que não está presente a equidade entre as partes. Existe de um lado, uma parte mais fraca, mais vulnerável do que a outra, que possui maior poder de decisão e barganha na contratação. Por este motivo, a simples previsão do artigo 3º do regulamento, ou seja, de que o contrato será regido pela lei escolhida pelas partes, não é suficiente quando se trata de contratos celebrados por consumidores.

Assim sendo, o regulamento nº 593/2008 apresentou no artigo 6º, previsões específicas aos contratos celebrados por consumidores que deverão ser consideradas no momento de designação da lei aplicável a este tipo contratual. O artigo 6º previu no ponto 1 que os contratos celebrados por um consumidor – pessoa singular que contrata para uma finalidade que seja estranha a sua atividade comercial ou profissional – com outra pessoa que esteja agindo a partir das suas atividades comerciais ou profissionais, ou seja, o profissional, serão regulados pela lei da residência habitual do consumidor desde que o profissional: 1) exerça as suas atividades no país em que o consumidor tem a sua residência habitual, ou 2) por qualquer meio, dirija essas atividades para este ou vários países, sendo o contrato abrangido por estas atividades<sup>30</sup>.

Sobre o dispositivo, Augusto Jaeger Junior afirma que, quanto ao âmbito de aplicação do artigo, “o contrato deve ser celebrado entre um consumidor e um profissional”, sendo considerado consumidor “aquela pessoa singular que firma um contrato para uma finalidade que possa considerar-se estranha a sua atividade comercial ou profissional”<sup>31</sup>.

Conforme Luis de Lima Pinheiro, o regulamento inseriu aquele fornecedor de bens ou serviços que utiliza um meio de comunicação capaz de alcançar a generalidade de países “(como, por exemplo, a transmissão televisiva por satélite e a *internet*) para convidar os consumidores a celebrar contratos à distância”<sup>32</sup>.

O ponto 2 deste artigo trata sobre a liberdade de escolha da lei aplicável aos contratos celebrados por consumidores, liberdade esta que é permitida, sendo, no entanto, limitada. Define, assim, que as partes podem escolher a lei aplicável a um contrato nos termos do artigo 3º (artigo que define a regra geral do regulamento nº 593/2008), não

---

<sup>30</sup> UNIÃO EUROPEIA, Regulamento nº 593/2008, Roma I.

<sup>31</sup> JAEGER JUNIOR, 2012, p. 308.

<sup>32</sup> PINHEIRO, 2010, p. 619.

podendo a escolha, no entanto, ter como consequência privar o consumidor das proteções que as disposições não derogáveis por acordo de lei lhe proporcionam.

Como afirma Augusto Jaeger Junior, “também aos contratos celebrados por consumidores é autorizada uma escolha da lei aplicável com base no art. 3º do regulamento. Essa abertura é determinada pelo número 2, do art. 6º do regulamento”<sup>33</sup>. Seguindo o raciocínio de Luis de Lima Pinheiro, estas disposições apresentam-se pela ideia de alternatividade: “aplicar-se-ão as disposições imperativas da lei da residência habitual que sejam mais favoráveis ao consumidor que as regras da lei escolhida”<sup>34</sup>.

De acordo com Gisela Ruhl, o consumidor pode invocar as regras imperativas da sua residência habitual e assim invocar a lei que for mais favorável para ele<sup>35</sup>. A escolha da lei aplicável não pode resultar na privação de direitos que o consumidor já possui garantidos.

Conforme Nadia de Araújo, reconhecer o consumidor como parte mais fraca em uma contratação perante o fornecedor corresponde à “razão pela qual as principais codificações e convenções internacionais sobre o tema excepcionem essa categoria da norma que permite a autonomia da vontade”<sup>36</sup>. A opção adotada pelo legislador europeu foi de fornecer certa liberdade de escolha nos contratos celebrados por consumidores, limitando a autonomia da vontade justamente em razão do desequilíbrio contratual existente entre as partes.

É comum observar a exclusão desta autonomia da vontade em contratos com consumidores, por exemplo, a fim de “evitar o aprofundamento de situações de desigualdade e a utilização oportunista da faculdade de escolher a lei, bem como a garantia de que todos terão acesso às informações imprescindíveis à realização do negócio”<sup>37</sup>. Nadia de Araújo reconhece, no entanto, que até mesmo nos contratos de consumo é possível encontrar quem acredite que a autonomia da vontade não deve ser totalmente restringida, mas sim exercida com limitações – que forneça proteção adequada à parte em desvantagem. Este é o cenário que se pode observar no regulamento Roma I, que apresenta limitações à autonomia da vontade nos contratos de consumo, mas não a exclui totalmente.

---

<sup>33</sup> JAEGER JUNIOR, 2012, p. 309.

<sup>34</sup> PINHEIRO, 2010, p. 619.

<sup>35</sup> Gisela Ruhl afirma: “As a result, a choice of law cannot strip the consumer of the coverage of the consumer protection laws of his habitual residence. Instead, he may rely on the mandatory rules of his habitual residence and, thus, invoke the law whichever is the more favorable to him”. RUHL, 2007, p. 21.

<sup>36</sup> ARAÚJO, 2014, p. 437.

<sup>37</sup> ARAÚJO, 2014, p. 440.

Conforme Claudia Lima Marques, as conexões existentes atualmente para determinar a lei aplicável e regular o comércio internacional possuem como base o equilíbrio estrutural existente entre as partes, e assim sugerem a autonomia da vontade como conexão.<sup>38</sup> Nos contratos internacionais que envolvem consumidores, “este equilíbrio estrutural inexistente”<sup>39</sup>. Por este motivo é que a autonomia da vontade apesar de ser um importante elemento de conexão no mundo contemporâneo, “encontra ela um limite no que se refere às relações de consumo”<sup>40</sup>. Claudia Lima Marques afirma que “a autonomia de vontades é regra não oportuna se uma das partes é mais fraca, como no caso de contratos concluídos com consumidores”<sup>41</sup>.

Outro regulamento em que se observa esta maior proteção ao consumidor, a partir de regras especiais aos contratos de consumo é o de nº 44/2001 que ficou conhecido como Bruxelas I, e já foi substituído pelo Regulamento nº 1215/2012. Menciono neste momento, porém, a previsão contida no artigo 15º do Regulamento nº 44/2001, uma vez que esta previsão será necessária em um segundo momento para a compreensão de uma decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia.

O artigo 15º do Regulamento nº 44/2001 define que em matéria de contrato celebrado por um consumidor, a competência será determinada pela presente seção: 1) quando se trate de venda a prestações, de bens móveis corpóreos; ou 2) quando se trate de empréstimo a prestações ou de outra operação de crédito relacionados com o financiamento da venda de tais bens; ou 3) em todos os outros casos em que o contrato for concluído com uma pessoa que possua atividade comercial ou profissional no Estado-membro do domicílio do consumidor ou dirija esta atividade, por quaisquer meios, a esse Estado-membro. O caso julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia e que irá utilizar esta previsão discute se nesta alínea c) podem ser inseridos as contratações à distância e quais seriam os critérios para a sua determinação, como será visto.

Outra previsão que é importante destacar está presente no ponto nº 3, também deste artigo 15º, que determina que o disposto nesta seção não se aplica ao contrato de transporte, com exceção daquele contrato de fornecimento de uma combinação de viagem e alojamento por um preço global.

---

<sup>38</sup> MARQUES, Claudia Lima. A insuficiente proteção do consumidor nas normas de Direito Internacional Privado. Da necessidade de uma Convenção Interamericana (CIDIP) sobre a lei aplicável a alguns contratos e relações de consumo. In: ARAUJO, Nadia de; MARQUES, Claudia Lima (Orgs.). *O novo direito internacional. Estudos em homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 141-194.

<sup>39</sup> MARQUES, 2005, p. 153.

<sup>40</sup> MARQUES, 2005, p. 154.

<sup>41</sup> MARQUES, 2005, p. 165.

O artigo 16º vai determinar a competência, assim, quando se tratar de um contrato de consumo, determinando no nº 1 que o consumidor poderá intentar uma ação contra a outra parte tanto perante os tribunais do Estado-membro em que domiciliada esta parte, como no Estado-membro do seu próprio domicílio. Já a outra parte no contrato, ou seja, o profissional apenas poderá intentar uma ação contra o consumidor perante os tribunais do Estado-membro em que este estiver domiciliado.

Estas previsões do Regulamento nº 44/2001 (que atualmente foi substituído pelo Regulamento nº 1215/2012) visam proteger o consumidor ao prever normas de direito internacional privado especiais e que fogem da regra geral dos contratos em si. Esta proteção se faz necessária, uma vez que no contrato de consumo as partes não possuem igualdade entre si, estando uma em desvantagem perante a outra. Estas previsões se mantiveram semelhantes no Regulamento nº 1215/2012, sendo referenciadas no artigo 17º e seguintes.

A análise destas previsões específicas aos contratos celebrados por consumidores no regulamento nº 593/2008 com as limitações que a autonomia da vontade sofre por se tratar de um contrato celebrado entre partes que não possuem igualdade, e ainda as especificidades que a jurisdição do contrato de consumo sofre no regulamento nº 44/2001 (substituído pelo Regulamento nº 1215/2012) é fundamental para a compreensão das decisões já proferidas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia envolvendo este tema que serão a seguir apresentadas.

## **2.2 A lei aplicável e a competência judiciária dos contratos de consumo a partir das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia**

Importante para este estudo é a análise de decisões já proferidas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, que utilizaram as previsões contidas nos regulamentos de direito internacional privado da União Europeia e que moldam a proteção jurídica prática fornecida aos consumidores que participam ativamente do comércio internacional entre os Estados-membros do bloco.

Observa-se, assim, o processo C-191/15<sup>42</sup>, julgado em 02 de junho de 2016, que visava resolver uma questão prejudicial apresentada pelo Tribunal Supremo da Áustria. No caso, uma associação de proteção dos consumidores estabelecida na Áustria intentou

---

<sup>42</sup> UNIÃO EUROPEIA. C-191/15. Julgado em 02 de junho de 2016. ECLI:EU:C:2016:388.

uma ação inibitória nos órgãos jurisdicionais austríacos, a fim de que fosse decretada a proibição da utilização de cláusulas abusivas pela *Amazon EU Sàrl* – cláusulas que constavam nas condições gerais de venda aplicáveis a consumidores residentes na Áustria.

A primeira questão elaborada pelo Tribunal Austríaco ao Tribunal de Justiça da União Europeia era quanto ao direito aplicável no âmbito da ação, que julgava o caráter abusivo dessas cláusulas. Foi questionado se deveria incidir o regulamento Roma II, uma vez que a associação autora possuía como objetivo a defesa dos interesses coletivos dos consumidores, ou o regulamento Roma I, tendo em vista que a eventual violação dos interesses coletivos dos consumidores tem a sua origem nas relações contratuais estabelecidas entre estes e o profissional. Isto porque a cláusula 12<sup>a</sup> do contrato de consumo previa que deveria ser aplicada a lei do Estado-membro da sede do profissional, o que resultaria no país Luxemburgo.

O Tribunal de Justiça da União Europeia afirmou, a título de esclarecimento inicial, que quando uma ação tem simultaneamente por objeto obrigações contratuais e obrigações extracontratuais, o direito aplicável a cada uma dessas obrigações deve ser determinado a partir de regras diferentes. No caso em questão, não está em discussão a identificação do direito aplicável à ação inibitória, e sim o direito aplicável à questão jurídica do caráter abusivo das cláusulas contratuais.

A fim de solucionar a questão prejudicial, o Tribunal de Justiça da União Europeia utilizou as previsões normativas contidas no regulamento Roma I, reconhecendo a liberdade de escolha da lei aplicável também nos contratos de consumo, afirmando que “as partes podem escolher a lei aplicável a um contrato que observe os requisitos do n.º 1, nos termos do artigo 3.º Esta escolha não pode, porém, ter como consequência privar o consumidor da proteção que lhe proporcionam as disposições não derogáveis por acordo da lei”<sup>43</sup>.

De acordo com o Tribunal, a legislação autoriza as cláusulas de escolha da lei, “mesmo quando estas não tenham sido objeto de negociação individual” de modo que é possível as partes acordarem o direito aplicável a um contrato celebrado por consumidores. Assim, o Tribunal alegou que uma cláusula de escolha da lei que designa o direito do Estado-membro da sede do profissional “só é abusiva na medida em que

---

<sup>43</sup> UNIÃO EUROPEIA. C-191/15. Julgado em 02 de junho de 2016. ECLI:EU:C:2016:388.

apresente determinadas especificidades, próprias da sua redação ou do seu contexto, de que resulte um desequilíbrio significativo entre os direitos e as obrigações das partes”<sup>44</sup>.

No caso, o Tribunal afirmou ainda que esta cláusula de escolha da lei deve ser transparente quando à possibilidade de o consumidor invocar as disposições imperativas do direito do Estado da sua residência, de modo que uma cláusula de escolha da lei que designa o direito de um Estado-membro diferente daquele em que o consumidor reside é suscetível de reduzir ainda mais a atratividade da ação jurisdicional a ser intentada contra o profissional. Afirma ainda que “a possibilidade de o consumidor invocar a proteção que as leis imperativas do Estado da sua residência lhe conferem reveste-se de uma importância prática considerável”. Assim, “as leis do Estado em que o consumidor reside são-lhe geralmente mais familiares e acessíveis (quanto mais não seja por razões linguísticas) e, por conseguinte, mais fáceis de invocar, do que as do Estado-membro da sede do profissional”<sup>45</sup>.

No caso, então, a inexistência de menção na cláusula 12<sup>a</sup> da possibilidade de o consumidor invocar as leis do país que reside é capaz de dar a este a impressão errada de que apenas o direito elencado nesta cláusula se aplica ao contrato. Esta previsão pode afetar a decisão do consumidor em intentar ou não uma ação contra o profissional, de forma que esta cláusula foi considerada “ suscetível de criar um desequilíbrio significativo entre os direitos e as obrigações das partes”<sup>46</sup>, restando demonstrada a sua abusividade.

O que se demonstrou neste caso foi o reconhecimento da autonomia da vontade nos contratos celebrados por consumidores, a partir da existência válida, *a priori*, de cláusulas de escolha da lei, que apenas serão consideradas abusivas quando provocarem um desequilíbrio significativo capaz de ampliar a situação de desvantagem da parte vulnerável. No caso, a previsão de escolha da lei que designa o direito do Estado-membro da sede do profissional e que não refere a possibilidade de o consumidor utilizar as proteções contidas na lei do Estado em que reside, influencia a decisão deste consumidor em intentar uma ação contra o profissional, ampliando o desequilíbrio existente na relação jurídica.

---

<sup>44</sup> UNIÃO EUROPEIA. C-191/15. Julgado em 02 de junho de 2016. ECLI:EU:C:2016:388.

<sup>45</sup> UNIÃO EUROPEIA. C-191/15. Julgado em 02 de junho de 2016. ECLI:EU:C:2016:388.

<sup>46</sup> UNIÃO EUROPEIA. C-191/15. Julgado em 02 de junho de 2016. ECLI:EU:C:2016:388.

Outra decisão de significativa importância pode ser observada, que julgou dois casos que foram apensados por apresentarem questões prejudiciais muito semelhantes, o processo C-585/08<sup>47</sup> e o processo C-144/09<sup>48</sup>.

O primeiro consistia em um consumidor, residente na Áustria, que estava em litígio com uma sociedade estabelecida na Alemanha em função de um contrato de viagem, referente a uma viagem em um cargueiro de Trieste (Itália) com destino ao Extremo Oriente. Neste caso, o consumidor reservou a viagem através de uma sociedade intermediária, que anunciava a sua atividade na *internet* e indicava que o navio possuía “um ginásio, uma piscina exterior, um salão, acesso à vídeo e à televisão, e ainda possuía três camarotes duplos com duche e WC, sala de estar separada equipada com sofás, secretária, alcatifa e frigorífico”. O consumidor ao ter contato com o navio, no entanto, se recusou a embarcar e exigiu a devolução do valor que havia pago, afirmando que a descrição não correspondia às condições reais do navio.

A empresa devolveu apenas uma parte do valor pago pelo consumidor (o correspondente a 3.500 euros), exigindo que este ingressasse com uma ação judicial para reaver o valor restante (que totalizava 5.000 euros). O consumidor, assim, ingressou com uma ação na Áustria, local em que residia. A empresa alegou não exercer qualquer atividade profissional ou comercial na Áustria, suscitando uma exceção de incompetência do referido tribunal.

Em primeira instância, esta exceção foi julgada improcedente, entendendo o tribunal austríaco que o contrato de viagem era um contrato de consumo, uma viagem organizada, e que a sociedade intermediária havia desenvolvido uma atividade publicitária na Áustria, através da *internet*. O tribunal de recurso, no entanto, declarou o contrário, afirmando que os tribunais austríacos eram incompetentes por considerar que o contrato de viagem correspondia a um contrato de transporte, e que o fato de a viagem proposta possuir algum conforto não o transformaria em contrato de consumo.

Foi, então, interposto recurso de “*Revision*” desta decisão. O tribunal ao julgar este recurso, no entanto, possuiu dúvidas sobre os critérios aplicáveis ao conceito de “viagem organizada”, questionando se os serviços propostos seriam comparáveis a um cruzeiro, e permitindo assim, concluir pela existência de uma viagem organizada e, conseqüentemente, pela existência de um contrato de transporte. Assim, foram feitas as seguintes questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça: “1) uma viagem em um cargueiro

---

<sup>47</sup> UNIÃO EUROPEIA. C-585/08. Julgado em 07 de dezembro de 2010. ECLI:EU:C:2010:740.

<sup>48</sup> UNIÃO EUROPEIA. C-144/09. Julgado em 07 de dezembro de 2010. ECLI:EU:C:2010:740.

constitui uma combinação de viagem e alojamento por um preço global, na aceção do artigo 15.o, n.º 3, do Regulamento n.º 44/2001? 2) em caso de resposta afirmativa à primeira questão: basta que seja possível aceder à página Internet de um intermediário para dirigir a atividade, na aceção do artigo 15.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 44/2001?”<sup>49</sup>

Somada a decisão destas questões prejudiciais, encontra-se o caso C-144/09<sup>50</sup>, em que se observa o litígio entre um consumidor residente na Alemanha e um hotel situado na Áustria. Neste segundo caso, o consumidor, tendo tomado conhecimento do referido hotel por meio de consulta ao sítio deste na *internet*, reservou vários quartos por uma semana, de modo que a sua reserva e confirmação foram efetuadas por correio eletrónico. Neste caso, o consumidor pôs em causa os serviços prestados pelo hotel, deixando o estabelecimento sem pagar a conta. Este cenário fez com que o hotel propusesse uma ação no tribunal austríaco, a fim de obter o pagamento do montante devido pela estadia (cerca de 5.000 euros).

Neste caso, o consumidor foi quem suscitou a exceção de incompetência, alegando que estando na condição de consumidor só pode ser demandado nos tribunais do Estado-membro em que reside, o que corresponderia aos tribunais alemães, nos termos do artigo 15.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 44/2001.

Os tribunais austríacos entenderam que eram incompetentes, afirmando em decisão que o conceito de atividade dirigida ao Estado-membro da residência do consumidor abrange a exploração de um sítio na *internet*, seja um que permita a celebração de um contrato em linha com o consumidor por via eletrónica, seja um sítio que não ofereça essa possibilidade e que tenha apenas publicidade. De acordo com a decisão, mesmo neste último caso, “a atividade é dirigida aos consumidores dos outros Estados-membros uma vez que a publicidade na *internet* atravessa as fronteiras”. O hotel, profissional, interpôs recurso de “*Revision*”, que gerou uma única questão prejudicial elaborada neste caso: 1) “O fato de se poder aceder ao sítio *Internet* do contratante de um consumidor é suficiente para se afirmar que uma atividade é dirigida a um Estado, na aceção do artigo 15.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 44/2001?”<sup>51</sup>

Tendo em vista as datas dos reenvios prejudiciais, bem como tendo sido as duas questões propostas pelo *Oberster Gerichtshof*, tribunal nacional de cujas decisões não

---

<sup>49</sup> UNIÃO EUROPEIA. C-585/08. Julgado em 07 de dezembro de 2010. ECLI:EU:C:2010:740.

<sup>50</sup> UNIÃO EUROPEIA. C-144/09. Julgado em 07 de dezembro de 2010. ECLI:EU:C:2010:740.

<sup>51</sup> UNIÃO EUROPEIA. C-144/09. Julgado em 07 de dezembro de 2010. ECLI:EU:C:2010:740.

cabe recurso de direito interno, e ainda a semelhança entre a segunda pergunta feita no primeiro caso, e esta pergunta única do segundo caso, o Tribunal de Justiça decidiu apensar os dois processos para efeitos de prolação do acórdão, solucionando a ambos em um mesmo momento.

Solucionando a primeira questão feita no caso C-585/08, o Tribunal de Justiça da União Europeia entendeu que para determinar o conceito de viagem organizada, e compreender sobre a aplicação do artigo 15º, nº 3 do Regulamento nº 44/2001, deveria ser considerada a previsão contida no artigo 6º, nº 4, alínea b), do Regulamento nº 593/2008, que ratifica a utilização do conceito presente na diretiva 90/314 da União Europeia. Assim, para que uma prestação possa ser qualificada como viagem organizada, basta que se combine serviços turísticos vendidos por um preço global que inclua pelo menos dois serviços – entre transporte, alojamento e outros serviços turísticos que representem uma parte significativa da viagem organizada e que essa prestação exceda 24 horas ou inclua uma dormida.

De modo que ao responder à primeira questão prejudicial elaborada, ainda no processo C-585/08, o Tribunal entendeu que um contrato que tem por objeto uma viagem em um cargueiro constitui um contrato de transporte que, por um preço global, combina viagem e alojamento na acepção do artigo 15º, nº 3, do Regulamento nº 44/2001 – sendo, então, considerado como um contrato de consumo<sup>52</sup>.

A segunda pergunta deste processo, C-585/08, foi respondida em conjunto com a pergunta única do processo C-144/09, em que foram questionados os critérios que podem ser considerados para que um comerciante cuja atividade é apresentada no seu próprio sítio na *internet* dirija a sua atividade para o Estado-membro do domicílio do consumidor, na acepção do artigo 15º, nº 1, alínea c), do Regulamento nº 44/2001, e ainda, se basta que esses sítios possam ser consultados na internet para que seja considerada esta atividade como tal.

O Tribunal de Justiça da União Europeia fundamentou, em sua decisão, que para efeitos da aplicabilidade deste artigo 15º, o comerciante deve ter manifestado a sua vontade de estabelecer relações comerciais com os consumidores de um ou de vários Estados-membros, entre os quais o do domicílio do consumidor, não bastando a simples existência de um sítio na *internet*. Outros fatores devem ser considerados, a fim de

---

<sup>52</sup> UNIÃO EUROPEIA. C-585/08. Julgado em 07 de dezembro de 2010. ECLI:EU:C:2010:740.

determinar conforme as circunstâncias do caso, se a atividade pode ser considerada dirigida a um Estado-membro diverso daquele em que localizado o profissional.

Com relação ao processo C-144/09, o Tribunal afirmou que pareciam existir vários indícios que ratificavam que o comerciante dirigiu a sua atividade a um ou vários Estados-membros diferentes da República da Áustria, cabendo ao juiz nacional analisar as circunstâncias com maior propriedade. Conforme argumento apresentado pelo hotel, profissional, o contrato celebrado com o consumidor teria sido local e não à distância, uma vez que a entrega das chaves dos quartos e o pagamento seriam efetuados no local – de modo que não se aplicaria o artigo 15º, nº 1, alínea c) do Regulamento nº 44/2001. No entendimento do Tribunal de Justiça, no entanto, o fato de a reserva e a sua confirmação terem sido feitas à distância ratifica que o consumidor se vinculou contratualmente à distância<sup>53</sup>.

Com relação ao processo C-585/08, o Tribunal manteve entendimento semelhante ao definir que caberia ao juiz nacional analisar as circunstâncias do caso a fim de decidir se o comerciante estava ou devia estar consciente da dimensão internacional da atividade.

Conforme a resposta do Tribunal da Justiça da União Europeia, os seguintes elementos podem constituir indícios que permitem considerar que o comerciante dirige a sua atividade ao Estado-membro do domicílio do consumidor: 1) a natureza internacional da atividade, 2) a menção de itinerários a partir de outros Estados-Membros para chegar ao local onde o comerciante está estabelecido, 3) a utilização de uma língua ou moeda diferentes das habitualmente utilizadas no Estado-membro em que o comerciante está estabelecido, 4) a menção de números de telefone com a indicação de um indicativo internacional, 5) a realização de despesas em um serviço de referência na Internet para facilitar aos consumidores domiciliados em outros Estados-membros o acesso ao sítio do comerciante, 6) a utilização de um nome de domínio de primeiro nível diferente do Estado-membro em que o comerciante está estabelecido, e 7) a menção de uma clientela internacional constituída por clientes domiciliados em diferentes Estados-membros<sup>54</sup>.

Esta decisão, que procurou solucionar as questões prejudiciais dos dois processos apensados, o processo C-585/08 e o processo C-144/09, é utilizada como base para as demais decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia, por ter sido

---

<sup>53</sup> UNIÃO EUROPEIA. C-144/09. Julgado em 07 de dezembro de 2010. ECLI:EU:C:2010:740.

<sup>54</sup> UNIÃO EUROPEIA. C-585/08. C-144/09. Julgados em 07 de dezembro de 2010. ECLI:EU:C:2010:740.

amplamente fundamentada e por ter estabelecido determinados critérios para a sua solução, ainda que sejam critérios não exaustivos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo exposto, observa-se que o consumidor carece de proteções também nas normas de direito internacional privado, uma vez que é parte vulnerável na relação jurídica. O fato de ser o contrato internacional, envolvendo partes de diferentes Estados-membros da União Europeia, amplia a vulnerabilidade do consumidor – seja pela língua diferente, pela distância existente entre as partes ou até mesmo pela dificuldade de solucionar problemas com produtos ou serviços quando estes fatores estão presentes.

Por estes motivos, as normas de direito internacional privado destinam uma proteção especial à parte vulnerável, uma vez que se está diante de um contrato celebrados entre partes desiguais. Assim, as regras gerais, tanto da lei aplicável como da competência judiciária sofrem alterações e maiores limitações quando submetidas aos contratos de consumo. Não poderia ser diferente.

Este trabalho procurou analisar estas normas especiais de direito internacional privado destinadas aos contratos de consumo, tanto na limitação à autonomia da vontade a fim de que o consumidor não seja prejudicado, como na restrição à jurisdição em ações envolvendo pessoa consumidora e um profissional. Estas previsões podem ser encontradas no regulamento nº 593/2008, mais precisamente no artigo 6º, e também no regulamento nº 44/2001 (substituído pelo regulamento nº 1215/2012), mais precisamente no artigo 15º (atualmente artigo 17º).

Na parte final foram apresentadas duas decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia que buscaram interpretar as normas previstas nestes dois regulamentos. Conclui-se que a partir da análise dos regulamentos e das decisões proferidas pelo Tribunal, ratifica-se a necessidade de existirem normas especiais de direito internacional privado a serem submetidas aos contratos de consumo. Estes contratos não devem ser submetidos às normas gerais previstas para contratações *lato sensu*, uma vez que a vulnerabilidade do consumidor é ampliada quando se trata de contrato de consumo internacional.

## **REFERÊNCIAS**

ARAUJO, Nadia de. Uma visão econômica do direito internacional privado: contratos internacionais e autonomia da vontade. In: TIMM, Luciano Benetti (Org.). *Direito e economia no Brasil*. São Paulo: Atlas S.A. 2014, v. 1, p. 433-444.

BELTRAME DE MOURA, Aline. A marginalização do critério de conexão da nacionalidade em favor da residência habitual do indivíduo no direito internacional privado europeu. *Cuadernos ASADIP - Jóvenes Investigadores*. Argentina: ASADIP, primer semestre 2015. p. 13-30.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; JAEGER JUNIOR, Augusto. Curso de Direito Internacional Privado. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GRAVESON, Ronald Harry. *Conflict of laws: private international law*. Indiana: Sweet & Maxwell, 1974.

HEIN, Jan Von; RÜHL, Gisela. *Towards a European Code on Private International Law?* *RabelsZ*, 2015.

JAEGER JUNIOR, Augusto. *Europeização do Direito Internacional Privado: caráter universal da lei aplicável e outros contrastes com o ordenamento jurídico brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2012.

JAYME, Erik. Party Autonomy in International Family and Succession Law: new tendencies. *Yearbook of Private International Law*. Germany: European law publishers & Swiss Institute of Comparative Law, 2009.

LEIBLE, Stefan. La importancia de la autonomía conflictual para el futuro del derecho de los contratos internacionales. *Cuadernos de Derecho Transnacional*. v. 3, nº 1. 2011. p. 214-233.

MARQUES, Claudia Lima. A insuficiente proteção do consumidor nas normas de Direito Internacional Privado. Da necessidade de uma Convenção Interamericana (CIDIP) sobre a lei aplicável a alguns contratos e relações de consumo. In: ARAUJO, Nadia de; MARQUES, Claudia Lima (Orgs.). *O novo direito internacional. Estudos em homenagem a Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 141-194.

MELO, Felipe Sartório de; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. Os Princípios da Haia sobre a Escolha da Lei Aplicável aos Contratos Comerciais Internacionais e a Autonomia da Vontade das Partes: Perspectivas e Desafios da Aplicação de Soft Law pelo Direito Brasileiro. In: MENEZES, Wagner (Org.). *Direito Internacional em Expansão: volume 6*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016. p. 53-64.

PINHEIRO, Luis de Lima. O novo regulamento comunitário sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I) – uma introdução. In: ANDRADE, Manuel da Costa; SOUSA, Susana Aires de; ANTUNES, João. *Estudos em homenagem ao professor Doutor Jorge de Figueiredo Dias*. v. IV. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 575-650.

SILVA, Karine de Souza. *Direito da comunidade europeia: fontes, princípios e procedimentos*. Ijuí: Unijuí, 2005.